



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 944, de 2020**, que *"Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	262; 265; 266
Senador Paulo Paim (PT/RS)	263
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	264
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	267
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	268
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	269
Senador Irajá (PSD/TO)	270
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	271; 272; 273; 274
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	275; 277
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	276
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	278
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	279; 280; 281

TOTAL DE EMENDAS: 20



Página da matéria

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 20, de 2020)

O art. 9º do PLV nº 20, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
“§ 3º Dos recursos descritos no *caput* do art. 9º transferidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES e ainda não utilizados, R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) serão transferidos ao Fundo Garantidor de Operações, administrado pelo Banco do Brasil S.A., no âmbito do Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas, ou seja, empresas com faturamento anual de até R\$ 360 mil, conforme a Lei Complementar nº 123, de 2006, foram excluídas da Medida Provisória nº 944, de 2020. Estas respondem por grande parte do volume de empregos no país e precisam de auxílio emergencial neste momento tão difícil de pandemia.

De acordo com pesquisa do Sebrae, o impacto da pandemia sobre os pequenos negócios foi avassalador. Dos respondentes da pesquisa, 89% já registram quedas no faturamento mensal. A queda de faturamento média no período foi de 64%.

Esses números revelam a situação desesperadora desse segmento e da importância de que sejam incluídos em ações emergenciais de crédito.

Assim, consideramos que são as microempresas que devem receber apoio prioritário do Governo Federal e das instituições financeiras. Dessa forma, dado o baixo volume de empréstimos dos recursos alocados para o PESE, consideramos que a transferência dos recursos não utilizados pelo PESE para o Pronampe, com o intuito de garantir operações de crédito das instituições financeiras para as micros e também para as pequenas

empresas, isto é, aquelas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões, a melhor alternativa para que a política pública tenha foco e eficiência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2020,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

I – Dê-se ao “caput” do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

II - Dê-se ao “caput” do art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam transferidos, da União para o BNDES:

I - R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para as pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

II - R\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de reais), destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para as pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais) a até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), calculada com base no exercício de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PLV sob exame desta Casa, oferecido pela Câmara dos Deputados à MPV 944, não corrigiu a falha do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, que, ao seu concebido, deixou de fora as microempresas, que têm faturamento acima de R\$ 81 mil anuais, e até R\$ 360 mil anuais, atendendo apenas as pequenas empresas, as médias empresas e as empresas com faturamento até R\$ 50 milhões anuais.

Ademais, o art. 9º do PLV 20/2020 prevê a transferência para o BNDES de R\$ 34 bilhões, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, mas apenas as empresas e organizações da sociedade civil, com receita bruta anual superior a R\$

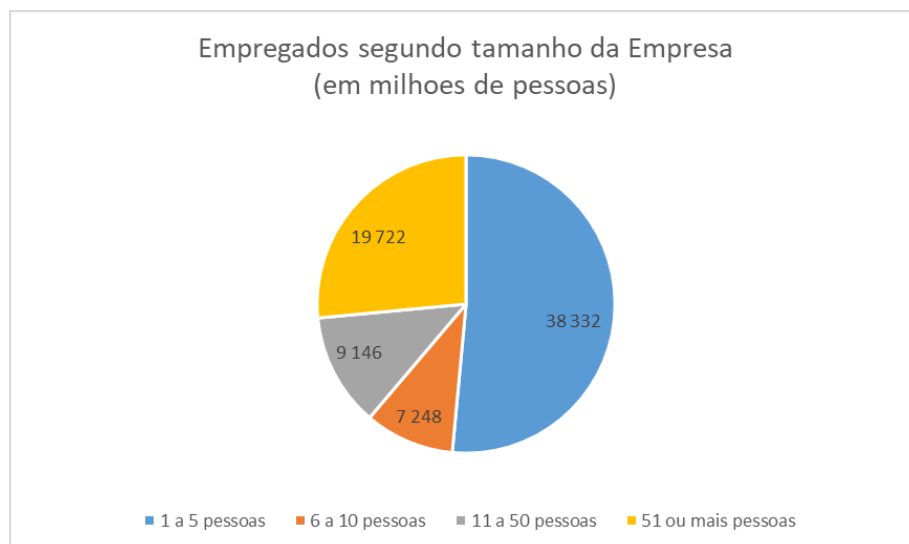
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou seja, sem alcançar as microempresas, que têm faturamento de até R\$ 360 mil anuais. Assim, o Programa atende desde as pequenas empresas, que tem faturamento de mais R\$ 360 mil até R\$ 4,8 milhões, mas até mesmo médias ou grandes empresas.

Trata-se de grave deficiência do Programa, que deixa de atender ao setor da economia que mais demanda apoio nesse momento de grave crise e desaquecimento, e que pode ter consequências gravíssimas nas taxas de desemprego, notadamente quanto aos trabalhadores com renda mensal de até R\$ 2 mil mensais, que é o objetivo do Programa.

Segundo o IBGE, com dados de 2018, nada menos do que 38,2 milhões de trabalhadores são empregados de empresas com até 5 empregados. E mais de 60% dos empregados pertencem a empresas com até 10 empregados:



Fonte: IBGE, Características adicionais do mercado de trabalho 2018

No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, o quadro é o mesmo: 59,8% dos empregos estão em empresas com até 10 empregados. E 49,8% estão em microempresas.

Na Região Norte, são 67,2%, e na Região Nordeste, 62,1% dos trabalhadores que são empregados de microempresas.

Assim, essas empresas devem receber atenção imediata e prioritária, não podendo ser deixado apenas ao Fundo de Aval do SEBRAE cobrir a necessidade de facilitar o financiamento de suas necessidades, ainda mais quanto ao pagamento de seus empregados.

A aprovação do PRONAMPE, nos termos da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, não resolveu o problema, dado que os recursos daquele programa devem ser destinados ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. Não são, portanto, direcionados a custeio da folha de pagamentos dessas empresas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



A presente emenda visa, simultaneamente, corrigir o “caput” do art. 2º para incluir as microempresas no Programa e ampliar a linha de crédito em 50%, assegurando, pelo menos, mais R\$ 17 bilhões, de imediato, para o pagamento da folha de microempresas. Sem tal aporte, não haverá a priorização das microempresas na destinação dos recursos, perpetuando-se a situação já vivida por elas, que não conseguem, com efeito, acessar as linhas de crédito.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 944
00264

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PLV 20, de 2020, proveniente da MPV nº 944, de 2020)

O Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 944, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
VI – microempreendedores individuais, nos termos do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“**Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019, e, no caso de microempreendedores individuais, com receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), calculada com base no exercício de 2019.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica em curso vem afetando sobremaneira o mercado de trabalho brasileiro. Segundo a Pnad 00COVID-19, em maio de 2020, quase 19 milhões de pessoas estavam afastadas do trabalho, sendo que 9,7 milhões não receberam remunerações. Ademais, havia 10,1 milhões de desempregados e 18,5 milhões de pessoas fora da força de trabalho, mas que gostariam de trabalhar e não procuram trabalho em razão da pandemia ou por falta de trabalho na localidade.

A crise atual afeta simultaneamente o lado da oferta e da demanda, provocando retração do PIB em 2020, estimada entre 6,4% e 9,1%. Neste cenário, é crucial que se amplie a linha de crédito prevista no PLV 20, abrangendo microempresas e microempreendedores individuais (que podem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ter até um empregado), mesmo porque o PRONAMPE, criado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que as microempresas podem acessar, está sendo executado de forma vagarosa, incompatível com a natureza da atual crise econômica. Vale lembrar que as empresas de pequeno porte poderão acessar a linha prevista no PLV 20 e o PRONAMPE. Para mitigar os efeitos do cenário econômico adverso, é fundamental incluir as microempresas e microempreendedores individuais no Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Solicita-se apoio dos pares à presente emenda.

Sala das Sessões,
Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 20, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 2º e §§ 1º e 2º, arts. 5º e 9º do PLV nº 20, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa:

I – No caso de empresas com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), abrangerão até 100% (cem por cento) da folha de pagamento do contratante, pelo período de 4 (quatro) meses, limitadas ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado; e serão destinadas exclusivamente às finalidades previstas no art. 1º desta Lei.

II – No caso de empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), terá valor de até 40% da receita anual da empresa e terão destinação livre, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

.....
§ 2º Poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs) e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito.”

“Art. 5º Nas operações de crédito contratadas, no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, com empresas com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

I – 15% (quinze por cento) do valor de cada financiamento serão custeados com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II – 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada financiamento serão custeados com recursos da União alocados ao Programa.

§ 1º O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º No caso de empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), 100% (cem por cento) do valor de cada financiamento serão custeados com recursos da União alocados ao Programa.”

“Art. 9º

II - No caso de empresas com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa.

III - No caso de empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), taxa juros de 3,00% (três inteiros por cento) ao ano ou a taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), o que for menor, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa.

§ 3º A diferença entre a taxa cobrada por instituições financeiras consoante art. 6º, inciso I, desta lei e a taxa de remuneração do inciso III deste artigo remunerará as instituições financeiras pelas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa, com empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).”

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas foram excluídas da Medida Provisória nº 944, de 2020. Estas respondem por grande parte do volume de empregos no país e precisam de auxílio emergencial neste momento tão difícil de pandemia.

De acordo com pesquisa do Sebrae, o impacto da pandemia sobre os pequenos negócios foi avassalador. Dos respondentes da pesquisa

89% já registram quedas no faturamento mensal. A queda de faturamento média no período foi de 64%.

Esses números revelam a situação desesperadora desse segmento e da importância de que sejam incluídos em ações emergenciais de crédito.

Para que os recursos possam chegar às mãos das microempresas é essencial que possamos incluir as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (conhecidas como *fintechs*) e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito no Programa Emergencial de Sustentação do Emprego (PESE).

Essas organizações já constam da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020, como instituições que poderão aderir ao Pronampe e requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Entendemos que da mesma forma, que poderiam também estar contempladas no PESE, propiciando *funding* para que essas organizações possam aumentar a capilaridade da rede que estará efetuando os repasses de recursos.

Incluímos nesta emenda dispositivo que permite que 100% do valor de cada financiamento seja custeado com recursos da União alocados ao Programa para operações de crédito com empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Esta alteração reduz a exposição das instituições financeiras nessas operações e estimula que se concedam esses empréstimos.

Dispositivo que permite que as empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 possam usar os recursos livremente, vedada a sua distribuição como lucro ou dividendos aos sócios da empresa.

Incluímos uma redução da taxa de juros menor, 3% ou Selic, o que for menor, para remunerar o Tesouro Nacional, no caso de operações de crédito com empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Assim, a diferença entre esta taxa e a cobrada por instituições financeiras, 3,75% ao ano, será das instituições financeiras o que gera incentivos para que as mesmas celebrem operações com as microempresas.

Também reduzimos o valor máximo de elegibilidade para que a empresa participe do programa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Esta redução permite que o foco do programa recaia sobre as microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 20, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 2º e §§ 1º e 2º do PLV nº 20, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado aos agentes econômicos a que se refere o art. 1º desta Lei com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa:

I – No caso de empresas com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), abrangerão até 100% (cem por cento) da folha de pagamento do contratante, pelo período de 4 (quatro) meses, limitadas ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado; e serão destinadas exclusivamente às finalidades previstas no art. 1º desta Lei.

II – No caso de empresas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), terá valor de até 40% da receita anual da empresa e terão destinação livre, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

.....
§ 2º Poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs) e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

As microempresas foram excluídas da Medida Provisória nº 944, de 2020. Estas respondem por grande parte do volume de empregos no país e precisam de auxílio emergencial neste momento tão difícil de pandemia.

De acordo com pesquisa do Sebrae, o impacto da pandemia sobre os pequenos negócios foi avassalador. Dos respondentes da pesquisa 89% já registram quedas no faturamento mensal. A queda de faturamento média no período foi de 64%.

Esses números revelam a situação desesperadora desse segmento e da importância de que sejam incluídos em ações emergenciais de crédito.

Para que os recursos possam chegar às mãos das microempresas é essencial que possamos incluir as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (conhecidas como *fintechs*) e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito no Programa Emergencial de Sustentação do Emprego (PESE).

Essas organizações já constam da Lei 13.999, de 18 de maio de 2020, como instituições que poderão aderir ao Pronampe e requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Entendemos que da mesma forma, que poderiam também estar contempladas no PESE, propiciando *funding* para que essas organizações possam aumentar a capilaridade da rede que estará efetuando os repasses de recursos.

Incluímos dispositivo que permite que as empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 possam usar os recursos livremente, vedada a sua distribuição como lucro ou dividendos aos sócios da empresa.

Também reduzimos o valor máximo de elegibilidade para que a empresa participe do programa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Esta redução permite que o foco do programa recaia sobre as microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



MPV 944
00267

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 DE 2020

Institui o Programa Emergencial de
Suporte a Empregos.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes artigos onde couber:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do PRONAMPE até 4 (quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 4 (quatro) meses, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:”(NR)

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 79.900.000.000,00 (setenta e nove bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do PRONAMPE.”(NR)

.....
.....
§ 8º O Programa de Garantia FGO PRONAMPE do Fundo de Garantia de Operações – FGO poderá permitir, na forma do regulamento, a estipulação de *stop loss* de até 8% (oito por cento), com alavancagem de até 12,5 (doze vírgula cinco) vezes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

§ 9º Na hipótese de a concessão de honra ultrapassar o montante estabelecido no caput, pela extrapolação do *stop loss* de que trata o § 8º depois do período de carência, a União poderá aumentar sua participação no FGO nos estritos montantes necessários, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§10 Os recursos reservados para execução do PESE, instituído pela Medida Provisória 944 de 2020, não transferidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, serão realocados no FGO, instituído pela Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020 até o valor máximo de 20 bilhões de reais. (NR)

§11 Fica a União autorizada a realocar, em qualquer tempo, recursos aportados em fundos diversos e que não estejam sendo devidamente utilizados, a fim de compor o valor estabelecido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º. O art. 14 do PLV nº 20, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos desta Lei, serão:

I – transferidas ao FGO instituído pela Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020, para serem utilizadas no âmbito do PRONAMPE, até o valor de R\$ 17.000.000.000,00 (dezesete bilhões);

II – retornarão à União e serão utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, no que exceder o valor previsto no inciso I deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – PRONAMPE iniciou suas atividades no dia 16 de junho de 2020. Naquela data a União as operações iniciaram e tinham um aporte orçamentário de R\$ 15.9 bilhões de reais, que seriam divididos entre as instituições financeiras.

Para nossa surpresa no dia 11 de julho, ou seja menos de um mês depois, os recursos praticamente já se esgotaram. Isso demonstra o sucesso que o programa teve em meio aos micro e pequenos empreendedores, mas demonstrou também que é preciso mais recursos.

Desta fora, apresento esta emenda na Medida Provisória 944 de 2020 contendo três objetivos claros, o primeiro é aumentar o valor do FGO para R\$ 79.9 bilhões de reais. Na segunda parte, permitimos que os bancos possam alavancar os recursos presentes no FGO em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorginho Mello

até 12,5 vezes, cabendo a União garantir o pagamento dos recursos caso a inadimplência se torne alta.

Esta emenda permite também que a União, em qualquer momento, poderá transferir recursos de fundo que não estejam sendo utilizados para o FGO no âmbito do PRONAMPE.

Por último, definimos também que os recursos que já foram transferidos do Tesouro para o BNDES e que não foram utilizados no PESE possam ser também transferidos para o FGO para serem utilizados no PRONAMPE.

Sala das Sessões, em de julho de 2020

JORGINHO MELLO

Senador – PL/SC

Presidente da Frente Parlamentar Mista

Em Defesa das Micro e Pequenas Empresas



**MPV 944
00268**

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 20, de 2020 oriundo da MP 944/2020)

Dê-se ao § 6º do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
“§ 3º Dos recursos descritos no *caput* do art. 9º transferidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES e ainda não utilizados, R\$ 17.000.000.000,00 (dezessete bilhões de reais) serão transferidos ao Fundo Garantidor de Operações, administrado pelo Banco do Brasil S.A., no âmbito do Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é de melhorar a eficiência e o foco dos programas de crédito destinados a atender micro e pequenas empresas durante o período de calamidade pública decorrente dos efeitos da pandemia da Covid-19. Assim propomos a transferência de parte dos recursos subutilizados no Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Essa transferência se justifica pelo diferencial de desempenho dos dois programas até a presente data explicado em função do modelo da linha do crédito. O PESE, entre 08/04 a 30/06, concedeu somente R\$ 4,5 bilhões atendendo a 113.383 empresas, o que equivale a apenas 11,3% do potencial do programa, que é de R\$ 40 bilhões.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Por outro lado, o Pronampe, que somente começou a operar em 17/06 já efetivou em concessões de crédito até 10/07, mais de R\$ 8,2 bilhões atendendo num total de 110.273 empresas, sendo 68.921 microempresas com R\$ 3,3 bilhões e 41.352 pequenas empresas com R\$ 4,9 bilhões. Esse desempenho indica que a demanda de recursos pelo Pronampe tem sido crescente e que precisaremos reforçar rapidamente os recursos do Programa, de modo a não causar uma escassez indesejada do crédito.

Portanto, contamos com o seu apoio dos Nobres Pares para a aprovar essa emenda e desse modo autorizar essa transferência de recursos para Pronampe, contribuindo para que esse programa possa alcançar um universo ainda maior de micro e pequenas empresas em todo País.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 20, de 2020)

Suprima-se o § 12º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que se pretende suprimir do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 20, de 2020, diz respeito à não aplicação das regras para contratação de financiamento para quitação de verbas trabalhistas aos órgãos da administração direta e indireta das três esferas de governo, aos organismos internacionais, às instituições financeiras e às sociedades de crédito.

Porém, o público-alvo do financiamento no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos está claramente delimitado no art. 1º do PLV, a saber: i) empresários; ii) sociedades simples; iii) sociedades empresárias e sociedades cooperativas, salvo as de crédito; iv) organizações da sociedade civil, nos termos definidos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e v) empregadores rurais, conforme a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

A presente emenda objetiva corrigir a redundância apontada. Razão pela qual peço aos Nobres Senadores e às Nobres Senadoras o seu acolhimento.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 20, de 2020)**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo, no Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020:

“Art. ... Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2020, a concessão de rebate para liquidação e a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput estende-se às dívidas, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para pequenas empresas, no inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, oriundas de operações de crédito subsidiadas contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, independente do lançamento em prejuízo.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores da agricultura brasileira e não tão somente a agricultura familiar.

A MPV nº 944/2020 tem a finalidade de promover o suporte a empregos, por meio de realização de operações de crédito. Portanto, nada mais pertinente, do que possibilitar que aqueles que já obtiveram crédito no passado possam receber condições mais favoráveis para honrar suas obrigações, sem comprometer suas operações e os empregos que mantêm.

Diante desse contexto, propomos a autorização para concessão de rebate para liquidação e repactuação de dívidas rurais constantes da Lei nº 13.340, de 2016, até 31 de dezembro de 2021, estendendo as

condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO também para outras operações de crédito subsidiadas contratadas junto a bancos oficiais federais.

Outra alteração proposta é o alcance das condições para liquidação e repactuação das dívidas para todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de pequeno porte na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em síntese, é preciso lidar não somente com o inadimplemento novo causado pela queda dos preços dos produtos agropecuários e redução de mercado, mas também com o estoque de dívidas rurais que foram afetadas de todos os atores que atuam no agronegócio brasileiro.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ
(PSD-TO)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 20, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Para fins de concessão de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as instituições financeiras dele participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, desde que não se refram a dívidas não pagas durante o período de vigência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos ao PLV nº 20, de 2020, determina que, ao consultar os cadastros de inadimplência e restrição ao crédito, as instituições financeiras não levem em consideração dívidas não pagas referentes ao período da pandemia da covid-19. Na ausência dessa ressalva, é grande o risco de que uma parte expressiva dos agentes econômicos que necessitam e de outro modo se enquadrariam nos critérios para obtenção dos empréstimos que se pretende instituir acabem alijados desse socorro vital. Claro está, portanto, que a atual redação do art. 7º da proposição vai contra o espírito da norma que se pretende gerar. Desta feita, rogamos aos Nobres Senadores e às Nobres Senadoras que nos apoiem para que essa modificação seja acatada.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 20, de 2020)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e

II – 75% (setenta e cinco por cento) do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 20, de 2020, estabelece uma estrutura financeira salutar em vários sentidos, como, por exemplo, o compartilhamento do risco de inadimplemento entre as instituições financeiras e o Erário. Todavia, é importante aumentar o percentual de financiamento que será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes, com redução proporcional da parte custeada com recursos da União. Tal sugestão se justifica em face do cenário de severa restrição fiscal já vigente e que tende a perdurar por vários anos. Ademais, é justo que o setor financeiro colabore mais no esforço de manter as empresas brasileiras vivas, produtivas e empregando pessoas. Contamos, portanto, com o apoio dos Nobres Pares para que essa importante emenda seja acatada.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 20, de 2020)

Sejam acrescidos ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, os seguintes incisos VI e VII, assim como o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

VI - empreendimentos econômicos solidários, definidos como organizações cujos participantes ou associados exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, através da administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios, conforme dispuser o seu estatuto ou regimento interno, podendo assumir diferentes formas societárias, excluindo-se aquelas cujo objeto social seja a intermediação de mão de obra subordinada; e

VII - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, referidas na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. No caso dos agentes econômicos referidos nos incisos VI e VII, os recursos das operações de crédito de que trata o *caput* poderão ser utilizados com a finalidade de pagamento de pró-labore dos associados.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 20, de 2020, estabelece um rol taxativo de agentes econômicos elegíveis para acesso às operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos. No entanto, a lista deixa de fora os empreendimentos econômicos solidários e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, que são duas formas de organização caracterizadas pela gestão e distribuição democrática dos ganhos econômicos, assim como pelo fato de que frequentemente são algumas das únicas alternativas de acesso à economia de mercado para as camadas mais vulneráveis da população. A presente emenda pretende corrigir essa lacuna.

Por essa razão, peço o apoio das Nobres Senadoras e dos Nobres Senadores para seu acolhimento.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 20, de 2020)

Dê-se aos incisos de I a III do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º

I - taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor concedido;

II - carência de 12 (doze) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período; e

III - prazo de 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento, já incluído o prazo de carência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o caráter meritório do PLV nº 20, de 2020, ainda cabem aperfeiçoamentos ao texto. Um deles diz respeito aos prazos de carência e de pagamento, bem como à taxa de juros dos financiamentos. A razão é bastante simples: nos patamares ora estabelecidos, imporão um pesado fardo aos beneficiários no delicadíssimo período de recapitalização de seus negócios. Afinal, o mais provável é que passado o pior da crise, a atividade econômica seja retomada em ritmo lento, particularmente em razão da baixa demanda agregada.

Por esta razão, propomos a presente emenda, que aumenta os prazos de carência e de pagamento em seis meses, além de reduzir os juros dos empréstimos de 3,75% para 2% ao ano.

Para seu acolhimento, contamos com o apoio dos senhores e das senhoras Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



**MPV 944
00275**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(Ao PLV 20, de 2020, proveniente da MPV nº 944, de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2020

O § 5º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 944, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º A vedação a que se refere o inciso IV do § 3º deste artigo incidirá na mesma proporção do total da folha de pagamento que, por opção do contratante, tiver sido paga com recursos do Programa, garantindo-se, no mínimo, a manutenção de 80% (oitenta por cento) da folha salarial.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica em curso vem afetando sobremaneira o mercado de trabalho brasileiro. Segundo a Pnad COVID-19, em maio de 2020, quase 19 milhões de pessoas estavam afastadas do trabalho, sendo que 9,7 milhões não receberam remunerações. Ademais, havia 10,1 milhões de desempregados e 18,5 milhões de pessoas fora da força de trabalho, mas que gostariam de trabalhar e não procuram trabalho em razão da pandemia ou por falta de trabalho na localidade.

A crise atual afeta simultaneamente o lado da oferta e da demanda, provocando retração do PIB em 2020, estimada entre 6,4% e 9,1%. Neste cenário, é crucial proteger empregos. Do contrário, a crise se aprofundará, com efeitos econômicos e sociais ainda maiores. Nos termos aprovados pelo PLV 20, os recursos podem ser integralmente utilizados para o pagamento de dívidas trabalhistas, sem a garantia de manutenção de empregos. Não faz sentido que o recurso público seja utilizado para enfrentamento da pandemia num Programa Emergencial de Suporte a Empregos, sem o benefício da manutenção dos empregos. Portanto, a emenda prevê que pelo menos 80% da folha salarial será mantida, de modo que a linha possa atender às empresas, mas também aos empregados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

EMENDA Nº , de 2020

(ao PLV nº 20, de 2020 oriundo da MP nº 944, de 2020)

Acrescentem-se os seguintes artigos 20 e 21, promovendo-se a devida renumeração do atual art. 20:

Art. 20. O Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457.....

.....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, **concedido no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976**, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 2º-A O fornecimento de alimentação, seja in natura ou por meio de documentos de legitimação destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios não possui natureza salarial, não é tributável para os efeitos da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Art. 21. Para efeito de aplicação do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), tem caráter interpretativo a alteração promovida nesta Lei no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o período de pandemia, um inegável alento que os trabalhadores brasileiros tiveram veio por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador –PAT, voltado exclusivamente à segurança alimentar dos empregados. Isso porque, mesmo as

empresas que reduziram jornadas e salários, dos mais diversos setores, têm mantido inalterado o benefício, permitindo ao trabalhador utilizá-lo em prol da alimentação familiar, ajudando a atravessar esse bastante delicado momento.

A Receita Federal, por sua vez, insensível ao momento pelo qual passamos e ávida por recursos tem atacado esse benefício, que funciona bem há décadas e agora se vê ameaçado. Por meio de autuações para multar as empresas que forneceram o benefício aos seus empregados, a Receita Federal tem criado grande insegurança jurídica, o que ameaça o programa. O resultado: não bastasse a delicada situação econômica pela qual passam em função da pandemia essas empresas dos mais diversos setores, assustadas com tais autuações, estão sendo levadas a abandonar o oferecimento da alimentação. Em tudo isso, o maior prejudicado é o trabalhador.

Por isso, justifica-se a adoção de medidas urgentes para que, principalmente neste momento de grande redução do poder aquisitivo do empregado, a voracidade da Receita Federal não cause um dano ainda maior ao trabalhador, suprimindo-lhe a sagrada alimentação que, por meio do PAT, tem chegado a mais de vinte milhões de trabalhadores.

É uma prática reiterada da Receita Federal ignorar o que o Congresso Nacional aprova. O método utilizado é o da regulamentação. Ao regulamentar um dispositivo legal, o distorce, como aconteceu recentemente com o voto de qualidade do CARF. Por esse subterfúgio, a Receita Federal contraria disposições legais já aprovadas por este Congresso Nacional, exigindo um esforço redobrado por parte desta Casa para prevenir-se em torno dessas manobras.

Diante do exposto é muito importante: fazer a vinculação desse benefício à CLT, deixando claro que o mesmo não é passível de tributação; afastar a insegurança jurídica que ameaça os empregadores, inclusive para aqueles que concedem esse benefício há muito tempo (autuações da Receita podem retroceder anos); e garantir aos trabalhadores a manutenção desses recursos para alimentação, principalmente neste momento de pandemia quando as empresas, em delicada situação econômica, são ameaçadas.

Por essa importante medida, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão

Senador CIRO NOGUEIRA (PP-PI)



MPV 944
00277

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N°

(Ao PLV 20, de 2020, proveniente da MPV n° 944, de 2020)

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

EMENDA ADITIVA N° 2020

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão n° 20, de 2020, proveniente da Medida Provisória n° 944:

Art. 1º. O art. 6º da Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica em curso vem afetando sobremaneira o mercado de trabalho brasileiro. Segundo a Pnad COVID-19, em maio de 2020, quase 19 milhões de pessoas estavam afastadas do trabalho, sendo que 9,7 milhões não receberam remunerações. Ademais, havia 10,1 milhões de desempregados e 18,5 milhões de pessoas fora da força de trabalho, mas que gostariam de trabalhar e não procuram trabalho em razão da pandemia ou por falta de trabalho na localidade.

É fundamental que se amplie o crédito no âmbito do Pronampe, já que microempresas e empresas de pequeno porte são grandes geradoras de emprego no Brasil. Nesse sentido, a presente emenda propõe elevar o valor do FGO para R\$ 32 bilhões, viabilizando operações do Pronampe. Vale lembrar que, diante da pandemia, a ampliação é compatível com as regras fiscais vigentes.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



**MPV 944
00278**

SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PLV 20, de 2020, proveniente da MPV nº 944, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 944:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica em curso vem afetando sobremaneira o mercado de trabalho brasileiro. Segundo a Pnad COVID-19, em maio de 2020, quase 19 milhões de pessoas estavam afastadas do trabalho, sendo que 9,7 milhões não receberam remunerações. Ademais, havia 10,1 milhões de desempregados e 18,5 milhões de pessoas fora da força de trabalho, mas que gostariam de trabalhar e não procuram trabalho em razão da pandemia ou por falta de trabalho na localidade.

É fundamental que se amplie o crédito no âmbito do Pronampe, já que microempresas e empresas de pequeno porte são grandes geradoras de emprego no Brasil. Nesse sentido, a presente emenda propõe triplicar o valor do FGO para viabilizar operações do Pronampe, sobretudo levando em conta que a linha acelerou a execução nos últimos dias. A emenda é



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

compatível com as regras fiscais, já que não há meta de resultado primário, a regra de ouro está suspensa e a despesa pode ser autorizada por crédito extraordinário, sem contabilizar no teto.

Não apoiar as micro e pequenas empresas terá um custo ainda maior sobre a economia e os empregos, reduzindo-se a arrecadação.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(AO PLV Nº 20 DE 2020 - MPV Nº 944, de 2020)

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 16 da do Projeto de Lei de Conversão nº 20 de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 944 de 2020, a seguinte redação:

Art. 16º

Parágrafo Único: a regulamentação prevista no Caput deverá prever um sistema de garantia mínima e suficiente para as operações, de forma simplificada e sem entraves burocráticos, de forma a facilitar o acesso ao crédito

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes preocupações em relação ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos é a sua efetividade, é chegar até aqueles que de fato precisam de um suporte para se manterem no período de pandemia.

O Programa previa que 12,2 milhões de pessoas teriam seus salários financiados pelo benefício, dando sobrevida a 1,4 milhão de empresas. Um mês e meio depois, o socorro financeiro só atingiu 1,1 milhão de trabalhadores e menos de 69 mil empresas.

Os recursos anunciados pelo programa deveriam ser distribuídos com rapidez e sem burocracias.

No entanto, o principal fator que tornou a linha de crédito menos atrativa foram as exigências adicionais (garantias) feita pelos bancos e a

demora para analisar a contratação do crédito. Muitos empresários não possuem as garantias e não conseguem o acesso ao crédito.

Levantamento do Sebrae mostra que a quantidade de firmas que buscaram por recursos emergenciais aumentou, porém, apenas 14% delas tiveram suas solicitações aprovadas.

O artigo 16 da Medida Provisória estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e para fiscalizar as instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos quanto ao disposto nesta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017

Neste sentido, sugerimos que a regulamentação estabeleça condições facilitadas em relação ao crédito, especialmente quanto às garantias a serem concedidas, de forma simplificada e sem entraves burocráticos, que facilite o acesso ao crédito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos senadores para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**

EMENDA Nº - PLEN
(AO PLV Nº 20 DE 2020 - MPV Nº 944, de 2020)

Inclua-se o parágrafo único ao artigo 16 da do Projeto de Lei de Conversão nº 20 de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 944 de 2020, a seguinte redação:

Art. 16º

Parágrafo Único: a regulamentação prevista no Caput deverá prever um sistema de garantia mínima e suficiente para as operações, de forma simplificada e sem entraves burocráticos, de forma a facilitar o acesso ao crédito

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes preocupações em relação ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos é a sua efetividade, é chegar até aqueles que de fato precisam de um suporte para se manterem no período de pandemia.

O Programa previa que 12,2 milhões de pessoas teriam seus salários financiados pelo benefício, dando sobrevida a 1,4 milhão de empresas. Um mês e meio depois, o socorro financeiro só atingiu 1,1 milhão de trabalhadores e menos de 69 mil empresas.

Os recursos anunciados pelo programa deveriam ser distribuídos com rapidez e sem burocracias.

No entanto, o principal fator que tornou a linha de crédito menos atrativa foram as exigências adicionais (garantias) feita pelos bancos e a

demora para analisar a contratação do crédito. Muitos empresários não possuem as garantias e não conseguem o acesso ao crédito.

Levantamento do Sebrae mostra que a quantidade de firmas que buscaram por recursos emergenciais aumentou, porém, apenas 14% delas tiveram suas solicitações aprovadas.

O artigo 16 da Medida Provisória estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e para fiscalizar as instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos quanto ao disposto nesta Lei, observado o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Neste sentido, sugerimos que a regulamentação estabeleça condições facilitadas em relação ao crédito, especialmente quanto às garantias a serem concedidas, de forma simplificada e sem entraves burocráticos, que facilite o acesso ao crédito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos senadores para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**

EMENDA Nº - PLEN
(AO PLV Nº 20 DE 2020 (MPV Nº 944, de 2020))

Dê-se ao inciso I do § 1º ao artigo 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 20 de 2020, oriundo da Medida Provisória nº 944 de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º

I – abrangerão até 100% (cem por cento) da folha de pagamento do contratante, pelo período de 6 (seis) meses, limitadas ao valor equivalente a até 4 (quatro) vezes o salário mínimo por empregado; e

JUSTIFICAÇÃO

O PLV estabeleceu um período de 4 meses e um limite de 2 salários para cada empregado na concessão de crédito para pagamento da folha de pagamento das empresas enquadradas no Programa.

Uma das grandes preocupações em relação ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos é a sua efetividade, é chegar até aqueles que de fato precisam de um suporte para se manterem no período de pandemia.

Desde a edição da presente Medida Provisória, o Programa atingiu uma execução perto de 10% do valor disponível (4 bilhões aplicados dos 40 bilhões disponíveis), apesar de todas as dificuldades financeiras que sabemos estar vivendo grande parte das empresas. São as travas que dificultam o acesso que precisam ser revistas.

Neste sentido, sugerimos ampliar o numero de parcelas do salário a ser financiado de 4 para 6 meses, considerando que a pandemia ainda é fato presente e o pós pandemia terá um retorno lento das atividades econômicas e, ainda, aumentar o limite do valor para cada empregado de 2 para 4 salários mínimos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos senadores para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**